



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT c/c danos morais proposta por **SEVERINO DE OLIVEIRA e SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.** fundamentada nos fatos que alega na inicial.

Vindo os autos conclusos para despacho inicial, constato latente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual inconcebível o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, é de conhecimento a faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa, interpretação que extrai da regra do § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, verbis:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Contudo, em que pese do acima referido, ou seja, quando a legislação prevê o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento.

A Comarca de Pesqueira apresenta uma das maiores, senão a maior taxa de distribuição individual por Vara Cível de todo o Estado de Pernambuco, com média de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) processos de Meta 01-CNJ para as duas Varas Cíveis desta comarca.



Diante disso, visando diminuir a carga processual das Varas Cíveis e prestar serviço judicial de qualidade à sociedade, recentemente foi instalado o Juizado Especial Civil da Comarca de Pesqueira.

Apesar da instalação da nova unidade jurisdicional, ainda não houve o direcionamento das ações de acordo com seu rito e natureza. Assim, ações típicas de Juizado Especial Cível continuam sendo direcionadas para uma das Varas Cíveis com o único objetivo de receber eventuais honorários sucumbenciais.

Nessas condições, a conduta praticada nestes autos caracteriza, sem sombra de dúvida, abuso do direito de ação.

Embora demandar seja direito constitucionalmente assegurado a todos, não se trata de um direito absoluto, cedendo em caso de colisão com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, num juízo de ponderação.

Neste mesmo sentido, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior in O processo Civil brasileiro:

"ao sancionar-se o abuso cometido na propositura da ação não se está negando a garantia de acesso à justiça. Todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. O direito de ação não foge a essa contingência. A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas a parte deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem ou fraudar lei."

O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1264398/PR firmou o entendimento de que não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte.

Neste sentido, aplicando o entendimento acima esposado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, muito embora a utilização do direito de estar em juízo não configure, por si só, abuso de direito, e sim o exercício regular de um direito assegurado constitucionalmente, não é dado à parte litigante abusar, desviar ou exercer mal este direito.

Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor". 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe



será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.”

Apesar de reticente inicialmente, hoje a jurisprudência dos tribunais tem direcionado no mesmo sentido, o que se verifica no seguinte julgado, em idêntico caso:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DO JUÍZO COMUM PARA O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO.
Em que pese a legislação preveja o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento. Outrossim, na presente demanda a parte autora busca o cancelamento de registro negativo de crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida, ilicitude do cadastramento e indenização por danos morais, não se revestindo, assim, de causa complexa, bem como não há necessidade de eventual produção de prova pericial. Ainda, somado a tais circunstâncias, verifica-se que o valor atribuído à causa não excede o teto de 40 salários mínimos, evidenciando-se, assim, correta a declinação de competência ao Juizado Especial Cível para tramitação do feito.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito de Competência Nº 70079968012, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - CC: 70079968012 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)”

Destaco, por fim que a opção do procurador da parte, que utiliza o direito de acesso à Justiça de maneira abusiva, significará impacto nesta unidade jurisdicional, o que, por consequência, acabará por prejudicar, de forma indireta, toda a comunidade local.

Sem medo de errar, não tem o Estado a menor condição de dar vazão ao crescimento desenfreado da demanda como hoje se verifica.

A incapacidade de se dar uma resposta qualificada, a partir da estrutura hoje vigente, há muito já está consolidada, com a perda de qualidade e demora da resposta jurisdicional.

Importante destacar ainda que não há que se falar em competência da Vara Cível em razão da necessidade de perícia, o que supostamente afastaria a competência do Juizado Especial, porquanto a ação de cobrança do seguro DPVAT é considerada, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95, causa de menor complexidade.

A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de não considerar incompatível com o rito dos juizados especiais a necessidade de produção de prova pericial, mormente quando caracterizada a baixa complexidade de feitos de sua competência.

Não pode o Judiciário legitimar tal conduta, motivo pelo qual a extinção do feito por



ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, suspensas em face da gratuidade que ora concedo.

Não há honorários, ante a ausência de pretensão resistida.

Apresentada a apelação, em face das razões acima expostas, remetam-se os autos à Câmara Regional de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça em Caruaru independentemente de citação, recebimento ou nova deliberação judicial, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa, independentemente de prazo suplementar.

Intime-se.

Pesqueira, 27 de abril de 2020.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO TENORIO - 28/04/2020 07:31:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042710225455800000060027616>
Número do documento: 20042710225455800000060027616

Num. 61097645 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Processo nº 0000615-26.2020.8.17.3110

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID

61097645 - Sentença , conforme segue ANEXO:

PESQUEIRA, 28 de abril de 2020.

ANDREA POLIANA CARVALHO FREIRE

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDREA POLIANA CARVALHO FREIRE - 28/04/2020 09:04:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042809045920600000060080667>
Número do documento: 20042809045920600000060080667

Num. 61153738 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 25/05/2020 16:01:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052516015352100000061314512>
Número do documento: 20052516015352100000061314512

Num. 62440270 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PESQUEIRA/PE

Processo nº: 0000615-26.2020.8.17.3110

SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, agricultor, RG de nº 3.012.539, SSP/PE, CPF nº 435.092824-34, e-mail: gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com, (81) 99793-9492, residente e domiciliado na Terceira Travessa Raimundo Pedroza, nº 29, Central, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra-assinado, **interpor**

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da decisão que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais (**vez que o juízo responsável entendeu que o processo deveria correr em Juizado Especial Cível**) em ação de cobrança de seguro dpvat c/c danos morais ajuizada em face de

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DO DPVAT S.A ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205

Requer, desde já, o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação da Recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins aqui aduzidos.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Termos em que pede e espera deferimento.

Pesqueira, 22 de maio de 2020.

Ingrid Magalhães
OAB/PE 48.412

Hyago Gualberto Lyra
OAB/PE 44.654

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: SEVERINO DE OLIVEIRA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A

Processo de origem nº 0000615-26.2020.8.17.3110

Comarca de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando a suspensão dos prazos devido a pandemia do Novo Coronavírus, que ocorreu até 04/05/2020, que a decisão fora publicada na data de 28 de abril

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



de 2020, e a parte Autora devidamente intimada na data de 28 de abril de 2020, o prazo final para apresentar Recurso de Apelação é na data de 29 de maio de 2020, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que deixa de juntar comprovação do recolhimento do preparo recursal, vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos quando da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

O Autor requereu o prêmio do Seguro DPVAT mas devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa (o Seguro DPVAT de sua falecida esposa).

Devido o lapso temporal e por ter exaurido as vias administrativas, o Autor e sua filha, intentam a tutela jurisdicional, para resolver o litígio.

Dianete do exposto, o intuito é de se obter procedência na ação de cobrança de seguro dpvat c/c danos morais. Levando-se em conta o papel do judiciário na reprimenda de situações como esta, com a finalidade de que não se repitam.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

Fundamento e decidido.

Primeiramente, é de conhecimento a faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa, interpretação que extrai da regra do § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, verbis:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Contudo, em que pese do acima referido, ou seja, quando a legislação prevê o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento.

A Comarca de Pesqueira apresenta uma das maiores, senão a maior taxa de distribuição individual por Vara Cível de todo o Estado de Pernambuco, com média de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) processos de Meta 01-CNJ para as duas Varas Cíveis desta comarca.

Diante disso, visando diminuir a carga processual das Varas Cíveis e prestar serviço judicial de qualidade à sociedade, recentemente foi instalado o Juizado Especial Civil da Comarca de Pesqueira.

Apesar da instalação da nova unidade jurisdicional, ainda não houve o direcionamento das ações de acordo com seu rito e natureza. Assim, ações típicas de Juizado Especial Cível continuam sendo direcionadas para uma das Varas Cíveis com o único objetivo de receber eventuais honorários sucumbenciais.

Nessas condições, a conduta praticada nestes autos caracteriza, sem sombra de dúvida, abuso do direito de ação.

Embora demandar seja direito constitucionalmente assegurado a todos, não se trata de um direito absoluto, cedendo em caso de colisão com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, num juízo de ponderação.

Neste mesmo sentido, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior in O processo Civil brasileiro:

“ao sancionar-se o abuso cometido na propositura da ação não se está negando a garantia de acesso à justiça. Todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. O direito de ação não foge a essa contingência. A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas a parte deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem ou fraudar lei.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1264398/PR firmou o entendimento de que não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte.

Neste sentido, aplicando o entendimento acima esposado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, muito embora a utilização do direito de estar em juízo não configure, por si só, abuso de direito, e sim o exercício regular de um direito assegurado constitucionalmente, não é dado à parte litigante abusar, desviar ou exercer mal este direito.

Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”. 5^a ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.**”

Apesar de reticente inicialmente, hoje a jurisprudência dos tribunais tem direcionado no mesmo sentido, o que se verifica no seguinte julgado, em idêntico caso:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DO JUÍZO COMUM PARA O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CASO CONCRETO. Em que pese a legislação preveja o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros, sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento. Outrossim, na presente demanda a parte autora busca o cancelamento de registro negativo de crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida, ilicitude do cadastramento e indenização por danos morais, não se revestindo, assim, de causa complexa, bem como não há necessidade de eventual produção de prova pericial. Ainda, somado a tais circunstâncias, verifica-se que o valor atribuído à causa não excede o teto de 40 salários mínimos, evidenciando-se, assim, correta a declinação de competência ao Juizado Especial Cível para tramitação do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito de Competência Nº 70079968012, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - CC: 70079968012 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)”

Destaco, por fim que a opção do procurador da parte, que utiliza o direito de acesso à Justiça de maneira abusiva, significará impacto nesta unidade jurisdicional, o que, por consequência, acabará por prejudicar, de forma indireta, toda a comunidade local.

Sem medo de errar, não tem o Estado a menor condição de dar vazão ao crescimento desenfreado da demanda como hoje se verifica.

A incapacidade de se dar uma resposta qualificada, a partir da estrutura hoje vigente, há muito já está consolidada, com a perda de qualidade e demora da resposta jurisdicional.

Importante destacar ainda que não há que se falar em competência da Vara Cível em razão da necessidade de perícia, o que supostamente afastaria a competência do Juizado Especial, porquanto a ação de cobrança do seguro DPVAT é considerada, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95, causa de menor complexidade.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de não considerar incompatível com o rito dos juizados especiais a necessidade de produção de prova pericial, mormente quando caracterizada a baixa complexidade de feitos de sua competência.

Não pode o Judiciário legitimar tal conduta, motivo pelo qual a extinção do feito por ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, suspensas em face da gratuidade que ora concedo.

Não há honorários, ante a ausência de pretensão resistida.

Apresentada a apelação, em face das razões acima expostas, remetam-se os autos à Câmara Regional de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça em Caruaru independentemente de citação, recebimento ou nova deliberação judicial, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa, independentemente de prazo suplementar.

Intime-se.

Pesqueira, 27 de abril de 2020.

Marcos Antonio Tenório

Juiz de Direito

Ocorre que, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

O juízo a quo, quando da fundamentação e decisão, cita a “faculdade do jurisdicionado em escolher entre ajuizar sua pretensão perante a Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, **independentemente da complexidade e do valor atribuído à causa**”.

Ressalta não se tratar de direito absoluto, “quando aludida escolha acaba por ferir outros, **sem qualquer justificativa plausível a respaldar a opção pelo procedimento**”.

Ocorre que a causa em questão é complexa, justificando a opção em ajuizar perante a Justiça Comum, vez que se faz necessário o Ministério Público compor a lide, **por**

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



apresentar menor incluído no processo, situação que incompatibiliza o presente processo com o procedimento do Juizado Especial Cível.

Neste sentido, vale transcrever ementa prolatada em Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual houve nulidade da sentença, tendo em vista a necessidade do Ministério Público integrar a lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Hipótese na qual, apesar de constar no polo ativo da demanda menor representada por seus genitores, o juízo a quo não intimou o Ministério Público para intervir no feito. Reconhecimento da nulidade da sentença e de todos os atos processuais realizados sem a intervenção do MP, nos termos dos artigos 178, inciso II e 279, do Código de Processo Civil. DECLARADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS SEM A INTERVENÇÃO DO PARQUET.

(Apelação Cível nº 70079918488, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 20/03/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2019).

Os fatos narrados em Inicial resumem-se em: ação de cobrança de seguro dpvat com pedido de danos morais, pois não fora consentido, na via administrativa, o prêmio devido ao esposo da de cujus e filha menor, a qual precisa que o Ministério Público componha a lide, caso inaplicável ao Juizado Especial Cível.

O Recorrente prefere se antecipar, vez que quando há menor na lide, o Ministério Público integrar o processo para defender o interesse do incapaz, mesmo que seja representado pelo seu pai/responsável.

Caso decidisse não apelar dessa sentença e realizasse a ‘indicação’ do juízo a quo, a sentença e todos os atos processuais restariam nulos em todos os efeitos.

E, segundo a própria sentença, abaixo transcrita em parte:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juiz para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito Nº 160 Centro - Pesqueira-PE



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 25/05/2020 16:01:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052516015362300000061316089>
Número do documento: 20052516015362300000061316089

Num. 62441549 - Pág. 7

Há interesse processual, bem como se entende que esse é o Juízo necessário para alcançar a tutela pretendida, sendo inútil realizar nova ação com procedimento distinto, uma vez que o resultado, provavelmente, seria encaminhar a ação para a Justiça Comum, na qual já se encontra.

A opção deste Procurador, em utilizar o procedimento Comum, em nada tem a ver com abusividade, como alega o juízo a quo.

Além disso, o direito do Recorrente vem primordialmente amparado no Código de Processo Civil, em especial em seu Art. 17, que assim dispõe: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Aliás, é de entendimento do STJ que cabe à parte Autora decidir a propositura da demanda perante o Juizado Especial Cível, não devendo o Magistrado substituir a parte nesta tarefa, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o tribunal local consignou “tem-se que o ajuizamento no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas” (fl. 191, e-STJ) e “impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum” (fl.2020, e-STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum”

(REsp.173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999) A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002, REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma: DJ 29.6.1998).

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1726789/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



E mais:

CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL.
MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU DO CDC.

A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum. Precedentes.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 280.193/sp, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 04/10/2004, p.302).

Portanto, permanece perfeitamente demonstrado o direito do Recorrente, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER**:

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC, com o deferimento da antecipação da tutela recursal para fins de que seja reformada a sentença do juízo a quo e devida continuidade do processo;
2. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15;
3. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
4. A total procedência do recurso para **reformar a decisão recorrida** e determinar o prosseguimento da ação no âmbito da Justiça Comum;
5. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Hyago Gualberto

OAB/PE 44.654

Ingrid Magalhães

OAB/PE 48.412

6. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pesqueira, 23 de maio de 2020.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 25/05/2020 16:01:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052516015362300000061316089>
Número do documento: 20052516015362300000061316089

Num. 62441549 - Pág. 10



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, procedi com envio de Carta de Citação/Intimação/Ofício. O certificado é verdade e dou fé.

PESQUEIRA, 6 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EVERALDO JOSE BEZERRA - 06/08/2020 16:06:40

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080616064056900000064682956>

Número do documento: 20080616064056900000064682956

Num. 65925598 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a fim de esclarecimento quanto aos serviços de postagens, esta Secretaria informa, através do subscritor da presente certidão, o número do Código de Rastreamento para consulta junto aos Correios. O certificado é verdade e dou fé.

Código para Rastreamento nº JU 50128855-6 BR. Pesqueira, 27 de agosto de 2020

Everaldo José Bezerra - Mat. 176851-4.

PESQUEIRA, 27 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EVERALDO JOSE BEZERRA - 27/08/2020 10:13:15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082710131510700000065769474>

Número do documento: 20082710131510700000065769474

Num. 67044369 - Pág. 1